



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.002367/2003-88
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1002-000.084 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária**
Data 05 de junho de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP
Recorrente INSTITUTO OLAVO BILAC LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, com o objetivo de reavaliar a exigência do crédito tributário (do 1º trimestre de 1998), considerando a documentação acostada em sede de Recurso Voluntário, a saber, DCTF Retificadora..

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 53 e 54) interposto contra o Acórdão nº 14-47.807, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (e-fls. 43 à 47), que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a Impugnação, afastando a multa de ofício, em virtude da retroatividade benigna.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 4/19 em virtude da apuração de falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF da segunda semana de abril e quinta semana de dezembro de 1998, exigindo-se-lhe o crédito tributário no valor total de R\$ 23.108,38.

O enquadramento legal encontra-se à fl. 7 e 17.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fl. 3, na qual alegou que houve erro no auto de infração:

este Auto de Infração. Em relação a página nº 003 do Auto acima mencionado foi digitado errado o período de apuração 02/04/1998 onde o vencimento deveria ser 06/04/1998, o darf certo foi informado na DCTF com período de apuração 06/04/1998 e vencimento em 15/04/1998, ele foi informado indevidamente na DCTF do primeiro trimestre sendo corrigido no segundo trimestre, conforme orientação dada pela Receita Federal que foi pago no valor de R\$ 5.796,61 (cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos) em 15/04/1998 conforme darf em anexo. Já em relação a página nº 004 foi feito redarf retificando o período de apuração de 29/12/1998 para 04/01/1999 e o vencimento de 06/01/1999 para 13/01/1999 no valor de R\$ 2.792,38 (Dois mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos) pago em 06/01/1999 (recolhido antecipado) conforme cópia do darf e do redarf em anexo.

Segundo o teor de mérito, não houve lastro probatório suficiente a justificar a localizar o pagamento da quantia alusiva ao primeiro trimestre de 1998; quanto ao mais, exonerou-se a multa de ofício, em virtude de retroatividade benéfica. Transcrevo os principais excertos:

Primeiramente, há que se esclarecer que não cabe razão à impugnante no que diz respeito ao “erro” da página 3 do auto de infração (fl. 8). É que na realidade, no Anexo Ia daquela página constou “Período de Apuração – 02-04/1998”, ou seja, segunda semana de abril de 1998, e não 02/04/1998 (data). Assim, não há divergência com o declarado pela impugnante, pois se o rendimento foi pago naquela segunda semana de abril (uma vez que o dia 06/04/1998 foi uma segunda-feira, data do pagamento do rendimento), o vencimento se deu em 15/04/1998.

Portanto, não foi por esse suposto erro que a exigência foi feita, mas sim porque o pagamento informado pela interessada não foi localizado.

Consultando o sistema SIEF, da Receita Federal, encontramos a utilização do pagamento a que se refere o Darf apresentado pela impugnante:

(...)

Ou seja, o pagamento referente ao rendimento pago em 06/04/1998 (indicado no campo “Per. Apuração”) foi utilizado para extinção de débito do período de apuração 02-03/1998, com vencimento em 18/03/1998. Isso se deu porque, conforme cópia de parte da DCTF do 1º Trimestre de 1998 a seguir, a empresa informou o débito referido acima e o mesmo pagamento como meio para sua extinção:

(...)

Portanto, tendo sido utilizado para extinguir débito com vencimento em 18/03/1998, por informação da própria contribuinte em sua DCTF, tal pagamento não estava mais disponível para extinguir débito com vencimento em 15/04/1998, ficando este último em aberto. Procedente, pois, sua exigência por meio do lançamento.

No tocante ao débito de IRRF da 5ª semana de dezembro, no valor de R\$2.792,38 (fl. 13), se a empresa o declarou e não alterou a DCTF, retificando somente o Darf para aproveitamento em um débito de janeiro de 1999 (fls. 14/15), tal imposto restou não extinto, pois o Darf indicado na DCTF de fato não existe, sendo procedente sua exigência.

Em que pese a falta de recolhimento confirmada, há que se analisar a multa de ofício exigida, para o quê cabe transcrever o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001:

(...)

Explica-se. Apesar de a Lei nº 10.833, de 2003, não definir penalidade menos severa do que a prevista na redação do art. 90 da MP 2.158-35, o resultado é o mesmo:

ao deixar de prever a multa de ofício para o caso em tela, abre espaço para a exigência de penalidade menos severa, qual seja, a multa de mora, nos termos do art. 61 da indigitada Lei nº 9.430:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

O Recurso Voluntário, em sua essência, reitera os argumentos veiculados na exordial, sendo que apresenta um amplo rol de documentos aptos a justificar seu pedido. Adicionou, ainda, a necessidade de observância de princípios administrativos, bem como o pedido subsidiário de realização de diligências, *verbis*:

INSTITUTO OLAVO BILAC LTDA - EPP, representado pelo sócio **DÉSIO SIMÕES**, com poderes públicos, para assinar pela direto Aurora Simões Rabelo, vem requerer que seja **reanalisado** no que se refere DCTF/2º Trimestre – 1998 – código 0561, com período de apuração em 06/04/1998 e pagamento em 15/04/1998.

Ocorre que ao analisar o recurso apresentado pela empresa **não foi observado** a existência da declaração retificadora (DCTF) que pede vênua para juntar a este recurso, pois tal declaração **RETIRA** o valor indevidamente lançado também no código 0561;

Assim foi feito a DCTF referente ao primeiro trimestre/1998, **conforme documento anexo** que tomou o número de **protocolo** 0007473005 e número de controle SRF 10.51.26.63.42.

Assim se verificado esta declaração retificadora a empresa ora contestante não possui qualquer débito pendente referente a este código.

Informa ainda, que para prevenir aborrecimentos futuros, esta empresa optou por efetuar o pagamento, com o fito de ter maior respaldo e tempo para demonstrar que se encontra totalmente quites para com suas obrigações fiscais.

Assim sendo, requer ao final, que com a observância dos documentos ora apresentados, e que não foram objeto de análise quando do processo 10735.002367/2003-88, onde só foi concedida a exoneração da multa. /

Contudo, se visto a declaração retificadora e a tela aposta nas fls.45 do acórdão que aqui se recorre, poderá se verificar que foi localizado o pagamento que aqui se discute, contudo não foi este pagamento alocado para o trimestre correto por força da retificadora de competência do primeiro trimestre.

Faz-se necessário e urgente que seja analisado todo o contexto contributivo, mormente tendo em vista que o cerne da divergência é o **não conhecimento por parte desta SRF da retificadora** que segue na sua íntegra junto ao presente.

Para embasar ainda mais, requer também juntada das cópias de pagamento do principal, e ainda da cobrança atual da multa imposta de R\$ 29.488,27, **o qual se requer devolução em parte**, haja vista, que procede a cobrança referente a quinta semana de dezembro no valor de R\$ 2.792,38 (fls.13), constante das fls.45, último parágrafo do acórdão.

Requer assim a procedência deste recurso, sendo determinado à devolução do crédito tributário, excluindo-se deste valor o realmente devido que seja quinta semana de dezembro no valor de R\$ 2.792,38, conforme acima exposto.

Em instância recursal foi juntada a DCTF retificadora, alusiva ao primeiro trimestre de 1998, entregue 05/08/2004 (e-fls. 74 à 88).

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

Como se sabe, o CARF já dispõe de vasta jurisprudência no sentido de admitir apresentação documental em sede de Recurso Voluntário, desde que isso não seja reflexo de inegável desídia do Contribuinte, inovação jurídica, ou que se trate de acervo essencial à instrução do PAF *ab initio*. Nenhum desses aspectos maculam o presente caso. Em verdade,

creio que o Recorrente juntou novas provas após saber o motivo do indeferimento de seu pedido pela DRJ (ausência de lastro documental), leia-se:

Portanto, tendo sido utilizado para extinguir débito com vencimento em 18/03/1998, por informação da própria contribuinte em sua DCTF, tal pagamento não estava mais disponível para extinguir débito com vencimento em 15/04/1998, ficando este último em aberto. Procedente, pois, sua exigência por meio do lançamento.

No tocante ao débito de IRRF da 5ª semana de dezembro, no valor de R\$2.792,38 (fl. 13), se a empresa o declarou e não alterou a DCTF, retificando somente o Darf para aproveitamento em um débito de janeiro de 1999 (fls. 14/15), tal imposto restou não extinto, pois o Darf indicado na DCTF de fato não existe, sendo procedente sua exigência.

Portanto, tais aspectos conduzem à adoção do posicionamento jurisprudencial já adotada por este Colegiado Administrativo, calcado eminentemente na verdade material. No entanto, assevero que não é possível que Turma Extraordinária proceda prontamente com a conferência da quitação dos valores pleiteados no Recurso Voluntário. Nessa esteira, anoto que o Acórdão da DRJ foi edificado com base na documentação outrora apresentada, adotando uma leitura segundo a qual não haveria elementos suficientes para avaliar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Com a devida vênia ao ilustre Relator da instância *a quo*, que, sem dúvidas procedeu de forma diligente e conforme sua livre convicção motivada, entendo que os novos elementos de prova acostados no Recurso Voluntário podem corroborar o pleito do Contribuinte, sendo-lhe ao menos passível de análise para uma eficaz identificação de eventual pagamento. Ademais, reforço que a jurisprudência deste e. CARF tem primado pelo respeito à verdade material; de tal modo, os eventuais erros de preenchimento na escrituração contábil, DARF, DIPJ, etc., são inclusive passíveis de mitigação, quando confrontados com um cenário probatório lastreado na postura diligente do Contribuinte, em adicionar elementos aptos a complementar com lisura sua defesa. E tais circunstâncias devem ser conjugadas sob perspectiva processual holística, ainda que o Contribuinte não tenha *ab initio* apresentado cópia de sua Declaração Retificadora.

Por fim, conforme exposto alhures, é de inegável importância que a Unidade de Origem proceda com a análise da DCTF Retificadora, outrora identificada como móvel principal da parcial procedência da Impugnação; dessa ocasião pode derivar, inclusive, retificação do teor meritório outrora proferido. Portanto, torna-se mister o retorno dos presentes autos à instância de piso, com o escopo de avaliar a coletânea probatória acostada às e-fls. 74 e seguintes, para, então, reapreciar a (im)procedência do pleito do Contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, o meu voto é por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, com o objetivo de reavaliar a exigência do crédito tributário (do 1º trimestre de 1998), considerando a documentação acostada em sede de Recurso Voluntário, a saber, DCTF Retificadora.

Processo nº 10735.002367/2003-88
Resolução nº **1002-000.084**

S1-C0T2
Fl. 96

Esclareço que, por força do parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011, o sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização da diligência, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese em que deverá ser concedido prazo de trinta dias para sua manifestação.

É como Voto.

(Assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira